



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,  
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,  
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico:

a) da **Lei nº 13.288/2022**, que altera o inc. II do art. 3º, o parágrafo único do art. 14, o caput do art. 18 e o inc. III do caput do art. 19; inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 3º, § 6º no art. 4º, parágrafo único no art. 12, § 2º no art. 14, parágrafo único no art. 17 e art. 18-A; e revoga o §3º do art. 18 e os arts. 20, 22, 23 e 25, todas da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019 – que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõe, **do Município de Porto Alegre**, na íntegra, por vício de inconstitucionalidade de natureza formal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

b) dos **inciso II e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 3º da citada Lei nº 12.585/2019, do Município de Porto Alegre** com a redação dada pela Lei Municipal nº 13.288/2022, por vício de inconstitucionalidade de ordem material,

pelas razões de direito a seguir expostas:

**1. A Lei nº 13.288/2022 possui a seguinte redação:**

***LEI Nº 13.288, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.***

*Altera o inc. II do caput do art. 3º, o parágrafo único do art. 14, o caput do art. 18 e o inc. III do caput do art. 19; inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 3º, § 6º no art. 4º, parágrafo único no art. 12, § 2º no art. 14, parágrafo único no art. 17 e art. 18-A; e revoga o § 3º do art. 18 e os arts. 20, 22, 23 e 25, todos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019 – que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem..*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica alterado o inc. II do caput e ficam incluídos § 3º, 4º e 5º no art. 3º da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019, conforme segue:*

*“Art. 3º (...)*

*II – de Compatibilização é a edificação que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, sem gerar qualquer gravame ou ônus administrativo sobre a propriedade urbana.*

*(...)*

*§ 3º No âmbito do processo de licenciamento urbanístico e edilício, o projeto arquitetônico que proponha a alteração ou a demolição da edificação de Compatibilização será submetido*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*somente ao órgão urbanístico, sem necessidade de Estudo de Viabilidade Urbanística.*

*§ 4º Em se tratando de reciclagem de uso sem intervenções físicas nos imóveis de Estruturação, fica dispensada a necessidade de autorização.*

*§ 5º Havendo intervenção física nos imóveis de Estruturação, a reciclagem de uso dependerá de autorização do órgão licenciador.” (NR)*

**Art. 2º** *Fica incluído § 6º no art. 4º da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:*

*“Art. 4º (...)*

*§ 6º O valor de qualificador de que trata o inc. IV do caput deste artigo refere-se à reunião de 3 (três) ou mais bens culturais lindeiros com temporalidade e escala comuns.” (NR)*

**Art. 3º** *Fica incluído parágrafo único no art. 12 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:*

*“Art. 12 (...)*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, é vedada a valorização de uma mesma característica do imóvel em mais de uma instância.” (NR)*

**Art. 4º** *Fica alterado o parágrafo único, renomeando-se para § 1º e modificando-se sua redação atual, e fica incluído § 2º no art. 14 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:*

*Art. 14 (...)*

*§ 1º O órgão competente para examinar as propostas de inclusão no Patrimônio Cultural somente poderá deliberar em caráter definitivo sobre as indicações referidas no art. 12 desta Lei após receber eventuais impugnações apresentadas pelos interessados.*

*§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo:*

*I – será proferida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de cessarem os efeitos de que trata o art. 11 desta Lei até a prolação da decisão; e*

*II – deverá ser individualizada por imóvel, sendo vedada a replicação genérica de argumentos utilizados em outros expedientes administrativos.” (NR)*

**Art. 5º** *Fica incluído parágrafo único no art. 17 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:*

*Art. 17 (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Parágrafo único. Havendo necessidade de restauração ou manutenção do imóvel, o deferimento dos incentivos previstos neste artigo ficará condicionado à apresentação de Estudo Técnico de Restauro e à formalização de Termo de Compromisso.” (NR)*

**Art. 6º** Fica alterado o caput do art. 18 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

*“Art. 18. O proprietário de imóvel inventariado como de Estruturação ou tombado poderá realizar a TPC à qual teria direito, caso seu imóvel não tivesse sido inventariado ou tombado, para outro imóvel situado em qualquer Macrozona da Cidade, observada a equivalência de valores de localização entre a origem e o destino em que será aplicada a TPC.  
.....  
.....” (NR)*

**Art. 7º** Fica incluído art. 18-A na Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

*“Art. 18-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que toca à TPC e aos demais benefícios concedidos aos imóveis de Estruturação, aos imóveis tombados na forma da Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.” (NR)*

**Art. 8º** Fica alterado o inc. III do caput do art. 19 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

*“Art. 19. (...)  
III – Estudo Técnico de Restauro, quando necessário.” (NR)*

**Art. 9º** Ficam incluídos §§ 3º e 4º no art. 21 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

*“Art. 21. (...)  
§ 3º Nas hipóteses descritas no caput e no § 1º deste artigo, respeitado o limite de 3m (três metros) da edificação inventariada como de estruturação, a Epahc realizará análise tão somente quanto aos incentivos de que trata esta Lei, sem interferir na liberdade do empreendedor e do arquiteto no que se refere a questões de cunho arquitetônico, estrutural, estético ou cultural do novo empreendimento.  
§ 4º Os projetos de edificação que não atenderem ao limite estabelecido no § 3º deste artigo serão aprovados mediante análise da Epahc.”(NR)*

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**Art. 11.** *Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019:*

*I – o § 3º do art. 18;*

*II – o art. 20;*

*III – o art. 22;*

*IV – o art. 23; e*

*V – o art. 25*

**1.1. Por sua vez, o inciso II e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 3º da citada Lei nº 12.585/2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 13.288/2022, possuem o conteúdo abaixo grifado:**

*LEI Nº 12.585, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.*

*Dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.*

*(...)*

*Art. 3º Para os fins do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre, as edificações serão classificadas de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1999, como de Estruturação e de Compatibilização, sendo tais conceitos complementados por esta Lei, conforme o que segue:*

*I - de Estruturação é a edificação que, por seus valores, atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem na qual se localiza, consistindo em um bem de preservação; e*

*II - de Compatibilização é a edificação que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, sem gerar qualquer gravame ou ônus administrativo sobre a propriedade urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.288/2022)*

*§ 1º Poderá ser autorizada, no caso do inc. I deste artigo, mediante análise do órgão técnico competente, a restauração, a reciclagem de uso, a demolição parcial ou o acréscimo de área construída, desde que se mantenham preservados os elementos históricos e culturais que determinaram a sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre.*

*§ 2º Será admitida a substituição de portas e janelas da edificação, ainda que por material ou aspecto diverso, quando ficar demonstrado que a alteração promoverá conforto sonoro ou térmico a seus ocupantes, resguardada a possibilidade de tombamento.*

*§ 3º No âmbito do processo de licenciamento urbanístico e edílico, o projeto arquitetônico que proponha a alteração ou a demolição da edificação de Compatibilização será submetido somente ao órgão urbanístico, sem necessidade de Estudo de Viabilidade Urbanística. (Redação acrescida pela Lei nº 13.288/2022)*

*§ 4º Em se tratando de reciclagem de uso sem intervenções físicas nos imóveis de Estruturação, fica dispensada a necessidade de autorização. (Redação acrescida pela Lei nº 13.288/2022)*

*§ 5º Havendo intervenção física nos imóveis de Estruturação, a reciclagem de uso dependerá de autorização do órgão licenciador. (Redação acrescida pela Lei nº 13.288/2022)*

## **2. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EFETIVA (Lei Municipal nº 13.288/2022):**

O regramento concernente ao plano diretor municipal – ou suas alterações –, **bem como o estabelecimento de diretrizes para ocupação do território e parcelamento do solo urbano** – caso vertente –, constitui matéria de especial relevância para a coletividade, pois define os rumos do desenvolvimento municipal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

impacta diretamente a vida de todos os municípios, presentes e futuros.

Por essa razão, o constituinte estabeleceu que tais normas não podem ser elaboradas de forma unilateral pelo Poder Público, exigindo ampla participação popular na etapa legislativa formativa, como forma de garantir que reflitam verdadeiramente as aspirações e necessidades da comunidade local.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, estabelece como preceito fundamental da autonomia municipal:

*Art. 29 - O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*[...]*

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância do plano diretor, afirmando-o como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

*Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

[...].

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, determina que:

*Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.*

[...]

*§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.*

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

[...].

*O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.*

*[...] Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local,*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 549/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem estar social.  
[...].*

Percebe-se, assim, que a participação popular não é mera formalidade procedimental, mas elemento essencial e indissociável do processo de planejamento urbano, sem o qual a lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Note-se que as Constituições Federal e Estadual, embora assegurem a participação da comunidade, não especificam a forma pela qual tal participação será efetivada.

Assim sendo, a despeito da inexistência de estabelecimento do formato e condições em que a participação popular deve ser assegurada, revela-se necessário que, de fato, no processo legislativo seja assegurada uma **participação da comunidade** nas discussões que envolvem o planejamento urbano, a fim de que se afaste eventual mácula.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional, em especial, o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 –, oferece subsídios para se aferir a suficiência das condições em que deve se dar a participação da sociedade, como se depreende pela leitura de seus artigos 2º, inciso II, e 40, parágrafo 4º:

*Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:  
[...].*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*  
[...].

*Art. 40 - O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*  
[...].

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

*II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

O §4º artigo 40 do Estatuto da Cidade, antes transcrito, estabelece parâmetros mínimos para esta exigência, prevendo que a participação popular se dê, também, na elaboração do plano diretor, o que, a toda evidência, engloba, necessariamente, a fase de deliberação parlamentar, talvez a mais sensível, em que o texto base é analisado e, se for o caso, ajustado.

Sobre o assunto, pertinente colacionar o escólio de Nelson Saule Júnior<sup>2</sup>:

*A participação popular tem como pressuposto o respeito ao direito à informação, como meio de permitir ao cidadão condições para tomar decisões sobre as políticas e medidas que devem ser executadas para garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A participação do cidadão no planejamento da cidade pressupõe a apropriação do conhecimento sobre as informações inerentes*

---

<sup>2</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*à vida na cidade (atividades, serviços, planos, recursos, sistema de gestão, forma de uso e ocupação do espaço urbano).*

***O Plano Diretor como instrumento do planejamento participativo, para garantir o direito da comunidade participar de todas as fases do processo, deve conter mecanismos e sistemas de informação, de consulta e participação e de gestão democráticos. Com relação ao direito à informação devem ser constituídos sistemas regionais e setoriais de informações sobre a cidade acessíveis à população em biblioteca, terminais de computadores, publicações (diário oficial), cadastros, mapas disponíveis nos órgãos públicos. O Direito à informação obriga o Poder Público a prestar informações sobre todos os atos referentes ao processo do Plano Diretor, como fornecer as propostas preliminares do plano e publicar a minuta de projeto de lei do plano.***

***Com relação ao direito à participação devem ser estabelecidos mecanismos de participação para todas as fases do processo do Plano Diretor, desde o direito de iniciativa popular, de apresentação de propostas e emendas ao plano, de audiências públicas como requisito obrigatório, de consultas públicas através de referendo ou plebiscito mediante a solicitação da comunidade. A audiência pública, como instrumento de participação popular do processo legislativo, é requisito obrigatório para a aprovação do Plano Diretor pela Câmara Municipal.***

**Todavia, a cautela constitucionalmente imposta não foi observada pelo Poder Público do Município de Porto Alegre durante a elaboração da Lei nº 13.288/2022.**

Conforme se extrai da documentação anexa, a audiência pública para discussão do Projeto de Lei do Executivo n.º 15/2022 foi realizada no dia 08 de setembro de 2022, uma quinta-feira. A publicização dessa solenidade em jornal de grande circulação, no entanto, ocorreu no dia 2 de setembro de 2022, sexta-feira anterior. Considerando que dia 07 de setembro é feriado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

nacional da Independência do Brasil, houve **apenas 03 dias úteis** entre a publicação e a realização da audiência, o que obstaculizou a viabilidade de substancial participação da comunidade, refletindo-se, inclusive, na baixa presença de participantes.

Nesse exíguo lapso temporal, em que o Poder Legislativo deveria garantir o debate democrático, seria necessário, por exemplo:

**a) a ampla difusão do conteúdo da proposta**, permitindo que os cidadãos compreendessem o impacto técnico das alterações no Inventário do Patrimônio Cultural;

**b) o agendamento logístico das associações representativas** e dos moradores interessados, muitos dos quais residem ou possuem imóveis nas áreas afetadas; e

**c) o exame detido dos estudos técnicos** que embasaram o projeto de lei, tarefa impossível de ser realizada satisfatoriamente em pouco mais de 72 horas úteis.

A convocação da audiência pública com tamanha proximidade da data de sua realização, entremeada por um feriado nacional, esvaziou o propósito do instituto da participação popular, transmutando o que deveria ser um **diálogo democrático** em mera **formalidade burocrática**. Tal açodamento no processo legislativo viola frontalmente a garantia de gestão democrática da cidade, previstos nos artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal, bem como no artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual, configurando,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

portanto, o vício de inconstitucionalidade formal por ausência de participação comunitária efetiva e razoável.

E igual percepção em torno do tema tem sido manifestada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho em pronunciamentos que se orientam no sentido da imprescindibilidade da substancial participação comunitária na elaboração de diretrizes para uso ocupação do solo urbano. Exemplificativamente:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME:1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Alegrete em face da Câmara Municipal de Alegrete, tendo por objeto a Lei Complementar Municipal nº 83/2024, que altera o inciso III e acrescenta os incisos IV e V ao art. 138 da Lei Complementar nº 073/2023, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (I) preliminar de irregularidade na representação processual do proponente; (II) a constitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal nº 83/2024, que alterou o Plano Diretor sem a realização de audiência pública e estudos técnicos prévios. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A preliminar de irregularidade na representação processual do proponente foi rejeitada, pois a procuração outorgada pelo Prefeito Municipal confere poderes específicos para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 83/2024.2. A Lei Complementar Municipal nº 83/2024 padece de vício formal de inconstitucionalidade, por não observar o devido processo legislativo na alteração do Plano Diretor, especificamente quanto à obrigatoriedade de participação popular.3. O art. 40, § 4º, I, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul exigem a participação da população e de associações representativas dos vários*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**segmentos da comunidade no processo de elaboração e alteração do plano diretor.**4. A alteração do Plano Diretor sem a realização de audiências públicas e sem estudos técnicos prévios que avaliem os impactos urbanos, sociais e ambientais das mudanças viola o princípio da gestão democrática da cidade.5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis municipais que alteram o Plano Diretor sem a participação popular, conforme precedentes citados no acórdão. IV. **DISPOSITIVO E TESE:**1. Preliminar de irregularidade na representação processual rejeitada.2. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 83/2024 do Município de Alegrete. Tese de julgamento: 1. É formalmente inconstitucional a lei municipal que altera o Plano Diretor sem a participação popular e sem estudos técnicos prévios, por violação ao art. 177, §5º, da Constituição Estadual e ao art. 29, XII, da Constituição Federal. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, XII, 30, VIII, 182; CE/1989, arts. 19, 177, §5º; Lei nº 10.257/01, art. 40, §4º, I. Jurisprudência relevante citada: TJRS, ADI nº 70085807386, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 12.07.2024; TJRS, ADI nº 70085805356, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 16.08.2024; TJRS, ADI nº 70085764793, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, j. 18.09.2023; TJRS, ADI nº 70085751865, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 14.07.2023. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53574880220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-12-2025)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME:**1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei nº 2.821, de 02 de janeiro de 2025, do Município de Vitória das Missões, que dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas e a definição das Áreas de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada. II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na constitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.821/2025, especificamente quanto à alegada violação ao princípio da participação popular e da gestão democrática da cidade no processo legislativo que culminou na sua edição. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei Municipal nº 2.821/2025 padece de vício formal insanável por violação ao princípio constitucional da participação popular na gestão da política urbana, previsto nos artigos 8º, 176 e 177, § 5º, da Constituição Estadual, em simetria com os artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal.2. O processo legislativo que originou a norma impugnada tramitou de forma excessivamente célere, em apenas dezessete dias corridos, entre 17 de dezembro de 2024 e 02 de janeiro de 2025, período que abrangeu o recesso de Natal e Ano Novo, inviabilizando qualquer participação social significativa.3. Os mecanismos de publicidade adotados pelo Município, restritos à afixação do projeto no mural da Câmara e sua disponibilização no site oficial, são insuficientes para garantir a efetiva participação popular em matéria de alto impacto urbanístico e ambiental.4. A ausência de audiências públicas configura clara ofensa ao princípio da gestão democrática da cidade, especialmente em se tratando de legislação que redefine áreas de preservação permanente, com implicações diretas na proteção dos recursos hídricos e no equilíbrio ecológico.5. A mera consulta ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) não supre a exigência constitucional de participação comunitária direta, pois representa apenas uma instância de participação setorial e institucionalizada.6. A existência de um Diagnóstico Socioambiental, embora necessária como base técnica para a tomada de decisão, não substitui o processo democrático de legitimação das escolhas políticas que impactam o ordenamento territorial e o meio ambiente. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52415598120258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 11-12-2025)*

Diante do exposto, é inequívoca a inconstitucionalidade formal da **Lei Municipal nº 13.288/2022, de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**Porto Alegre**, pautada na flagrante inobservância do devido processo legislativo constitucional.

**3. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: A OFENSA AO PATRIMÔNIO CULTURAL, A VEDAÇÃO AO RETROCESSO (Art. 3º, II e §§ 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 12.585/2019, com redação conferida pela Lei Municipal nº 13.288/2022 ):**

O direito à proteção do patrimônio cultural qualifica-se como um direito fundamental de natureza difusa, ocupando posição de destaque no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, inciso V, estabelece a moldura protetiva básica, *in verbis*:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*(...)*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

No plano estadual, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reforça esse comando, impondo ao Poder Público o dever de acautelamento por meio de instrumentos específicos, conforme se extrai do seu artigo 222, *caput*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.*

O inventário, portanto, possui natureza de **ato administrativo declaratório restritivo**<sup>3</sup>, importando no reconhecimento, por parte do Poder Público, da importância cultural de determinado bem, do qual derivam efeitos jurídicos que objetivam a sua preservação. Trata-se de uma limitação administrativa ao direito de construir, amparada no princípio da função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 176, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup>).

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *O inventário como instrumento constitucional de proteção do patrimônio cultural brasileiro*. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.11, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/07532b01-5188-446b-8d34-e18e6019bde1/content>

<sup>4</sup> **Constituição Federal**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

<sup>5</sup> **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**

*Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:*

(...)

*II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nesse contexto, a ideia de progresso de uma metrópole não pode estar dissociada da preservação de seus valores intangíveis. Como bem observa o Ministro Herman Benjamin<sup>6</sup>:

*(...) progresso haverá de se entender não apenas como prosperidade material, pois ao certo inclui a ampliação e fortalecimento permanente do arcabouço de velhos (liberdade, p. ex.) e novos (qualidade ambiental, p. ex.) valores intangíveis, muitos deles coletivos por excelência e subprodutos da ética da solidariedade e da responsabilidade: a prosperidade imaterial, patrimônio que, embora etéreo e impalpável, configura indiscutível realidade.*

Sob essa premissa de que a prosperidade de uma sociedade compreende, necessariamente, a preservação de seu acervo imaterial, revela-se imperiosa a aplicação do **princípio da proibição de retrocesso**. Este postulado atua como uma salvaguarda contra movimentos legislativos que promovam a indevida desconstituição de patamares de proteção já consolidados.

O direito ao patrimônio cultural, uma vez densificado por normas infraconstitucionais que estabeleceram instrumentos eficazes de acautelamento - como o inventário com caráter restritivo -, passa a integrar um núcleo jurídico que não admite retrogradação desprovida de medidas compensatórias equivalentes.

Ensina Anizio Pires Gavião Filho<sup>7</sup> sobre o tema da vedação ao retrocesso:

---

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 57-58.

<sup>7</sup> GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*“(...) A proibição de retrocesso faz-se sentir mais incisivamente diante do legislador infraconstitucional, vedando a dação legislativa ordinária implicativa de redução substancial de posições jurídicas já solidificadas no ordenamento jurídico ...”*

Na mesma linha aponta a lição do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>8</sup>:

*[...]  
por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”* (SARLET, 2009, p. 445).

**3.1.** No caso, a eliminação do caráter restritivo do inventário - operada pelo **inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.585/2019, com redação dada pela Lei nº 13.288/2022** - ao definir que a categoria de Compatibilização não gera *qualquer gravame ou ônus administrativo sobre a propriedade urbana*, implica inequívoca retrogradação dos níveis de proteção já normatizados. Tal alteração afronta o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, uma vez que o inventário, por sua própria natureza, constitui um limite ao direito de propriedade e de construir, essencial para a preservação do patrimônio cultural edificado e das ambiências urbanas de Porto Alegre.

---

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade das Normas*, 5ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011, pag. 158/159



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Ao retirar os bloqueios decorrentes do inventário e a análise técnica qualificada, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.585/2019, com redação dada pela Lei nº 13.288/2022, promove um retrocesso social e cultural inaceitável, agindo como indutor da supressão do patrimônio edificado da cidade.

Explica-se.

A concretização do direito fundamental ao patrimônio cultural em Porto Alegre foi levada a efeito no **Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 434/99)**. É nele que se encontram as balizas técnicas que não podem ser infirmadas por legislação ordinária posterior, sob pena de esvaziamento do sistema protetivo.

Ao confrontarmos o **inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.585/2019, com redação dada pela Lei nº 13.288/2022**, com o referido Plano Diretor, o retrocesso resta cristalino. Colaciona-se, no ponto, o artigo 14, inciso II, do Plano Diretor:

*Art. 14, II, Plano Diretor (LC 434/99): de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial.*

A redação original da Lei nº 12.585/2019 guardava simetria com o Plano Diretor (LC nº 434/99) porque transpunha a exigência de “tratamento especial” para o plano da fiscalização administrativa concreta. Ao definir o imóvel de compatibilização, a norma anterior reconhecia que sua volumetria e elementos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

composição requeriam cautela, estabelecendo que a demolição somente seria autorizada se a nova edificação qualificasse a intervenção.

Havia, portanto, uma correlação lógica e protetiva: o Plano Diretor fixava a diretriz paisagística e a lei de 2019 garantia o instrumento de controle - a análise técnica qualificada - para assegurar que a relação entre o imóvel de compatibilização e o de estruturação não fosse rompida. Essa estrutura impunha um **ônus administrativo inerente ao inventário**, tratando-o como um mecanismo de acautelamento real, e não meramente nominal.

Todavia, o **inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.585/2019, com redação dada pela Lei nº 13.288/2022** rompe essa harmonia ao redefinir o conceito de imóvel de compatibilização como aquele existente *sem gerar qualquer gravame ou ônus administrativo*. O retrocesso é operado pela desidratação do conteúdo eficaz do inventário e afastamento da análise técnica antes exigida.

**3.2.** Esta alteração não é meramente semântica; ela opera um desmonte operacional do sistema de cautela por dois flancos, a saber:

**I- Supressão do Controle Prévio (EVU):** O § 3º incluído no art. 3º da Lei nº 12.585/2019 pela Lei Municipal nº 13.288/2022 dispensa a necessidade de **Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU)** para demolições nessa categoria, retirando a “análise técnica qualificada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**II- Esvaziamento da Instância Paisagística:** Ao eliminar o ônus administrativo, a lei impede que se analise a relação de vizinhança entre o imóvel de compatibilização e o de estruturação, permitindo que conjuntos urbanos dotados de valor cultural e paisagístico sejam descaracterizados e destruídos.

**3.3.** Ademais, o retrocesso normativo estende-se aos §§ 4º e 5º do artigo 3º, que versam sobre a reciclagem de uso nos imóveis inventariados como de Estruturação - categoria que, por excelência, abriga bens de preservação rigorosa por atribuírem identidade ao espaço urbano.

A redação impugnada introduz uma distinção temerária ao dispensar a necessidade de autorização para a reciclagem de uso quando, supostamente, não houver “intervenções físicas” no imóvel. Tal previsão ignora que a proteção do patrimônio cultural não se restringe à integridade material das paredes, mas abrange a própria função social e o uso compatível com a natureza do bem inventariado.

Ao permitir que a reciclagem de uso ocorra sem o crivo do órgão licenciador, a norma:

**a) Fomenta a Subjetividade Jurídica:** deixa ao arbítrio do particular a definição do que constitui ou não “intervenção física.

**b) Fragiliza a Vigilância do Patrimônio:** retira do Poder Público o controle prévio sobre atividades que podem descaracterizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

ambiência e a relevância cultural do imóvel de estruturação pelo simples uso inadequado.

**c) Viola o Dever de Acautelamento:** afronta o artigo 222 da Constituição Estadual, que impõe a vigilância como dever permanente do Estado na proteção do patrimônio.

Em suma, ao fatiar a proteção entre “uso” e “intervenção física”, o legislador municipal desidratou o regime protetivo dos imóveis de maior relevância da cidade. Retirou-se a análise técnica qualificada para substituí-la por uma dispensa de autorização que, na prática, inviabiliza a fiscalização preventiva, consolidando o retrocesso social e cultural ora denunciado.

**3.4** O entendimento de que o enfraquecimento das normas de proteção ao patrimônio cultural via inventário configura retrocesso inaceitável já foi chancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em caso análogo, envolvendo o Município de Novo Hamburgo, este Colendo Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de norma que reduzia o âmbito de proteção de imóveis inventariados, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.150/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 83 DA LEI MUNICIPAL Nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**1.216/2004. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DE INTERESSE HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.** *Alteração do Plano Diretor Urbanístico e Ambiental do Município que introduziu a substituição da expressão "inventariados" por "tombados" para caracterização dos imóveis considerados de interesse histórico, cultural e paisagístico. Tal supressão do mecanismo de inventário de bens, nos termos em que foi feita, configura evidente retrocesso, considerando-se a proteção que era assegurada pela lei primitiva ao patrimônio histórico e cultural do Município. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 222 e 223 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ao artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065681405, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 01-12-2015)*

No caso dos autos, o cenário de retrocesso é ainda mais grave e incontroverso. Enquanto no precedente citado a proteção foi reduzida pela troca de termos, a Lei Municipal nº 13.288/2022 de Porto Alegre **extingue, na prática, o inventário de compatibilização volumétrica** ao retirar-lhe qualquer gravame e dispensar o prévio Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU).

A afronta ao artigo 216 da Constituição Federal já se revela patente no patrimônio cultural da cidade de Porto Alegre, como se pode observar nas imagens abaixo colacionadas, as quais atestam danos ao meio ambiente cultural local. Assim, a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada visa à contenção e à proteção de novos impactos nefastos ao meio ambiente cultural, rogando-se que esse Colegiado restaure o equilíbrio necessário para assegurar o desenvolvimento sustentável:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**CASO 1 - Rua Barão de Santo Ângelo, nº 428, 454 e 462 – SEI 22.0.000055238-4**

**Imóvel nº 428** - Estruturação

**Imóveis nº 454, 462** – Compatibilização

**Resumo:** Torre aprovada em imóveis de Compatibilização, utilizando parte de imóvel de Estruturação. Proposta se valendo de artigos da Lei 12.585/2019 totalmente incompatível com a preservação da casa a preservar, que faz parte de um conjunto grande de bens de Estruturação nesta rua.



**CASO 2 - Rua Gonçalo de Carvalho, nº 347 - SEI 20.0.000109535-9**

**Imóvel Rua Gonçalo de Carvalho nº 347**  
- Estruturação

**Imóvel Rua Pinheiro Machado nº 122 e 140** - Compatibilização

**Resumo:** Torre aprovada utilizando o jardim de imóvel de Estruturação e outros imóveis de Compatibilização ao lado (fundos da foto).

A proposta não considera a diferença de escalas entre a edificação a proteger, envolvendo-a e escondendo-a a partir de diversas visuais, tanto dos transeuntes



quanto dos moradores vizinhos. O prédio aprovado, além de ter o dobro do tamanho em altura, está muito próximo do bem a proteger, o que acentua o quão prejudicado fisicamente se encontrará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

**CASO 3 - Rua Voluntários da Pátria, esquina Rua Tamandaré, nº 150  
EU 002.226386.00.6.00000 / SEI 21.0.000016771-9**

**Imóvel Rua Voluntários da Pátria,  
esquina Rua Tamandaré, nº 150 -  
Estruturação**

**Resumo:** Edificação Inventariada de Estruturação onde foi construído edifício em altura, preservando somente as fachadas da edificação a preservar.



A volumetria predominante nas imediações é a de 1 a 4 pavimentos.

**CASO 4 - Rua Marquês do Herval, nº 670 - EU 002.343751.00.5.00000**

**Imóvel Rua Marquês do Herval, 670 - Estruturação**

**Resumo:** Imóvel sem mérito para proteção, na análise da EPAHC. Foi inventariado como de Estruturação a pedido do proprietário/RT, com parecer da chefia e secretário, para se favorecer dos incentivos da Lei 12.585/2019.

**Comentários** Esse é o caso de um imóvel que foi incluído no Inventário



apenas para receber os benefícios e cujo projeto contraditoriamente o desqualifica e desvaloriza. A parte dos fundos do prédio inventariado foi demolida e um dos pilares do novo edifício perfura o telhado de barro original e atravessa o prédio, descaracterizando a arquitetura de forma agressiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**CASO 5 - Imóvel à Rua Moura Azevedo, 504**

Edifício de 3 (três) pavimentos, inventariado de Estruturação no 4º Distrito, mas após pedido de certidão foi desinventariado por parecer de gestor da EPE II/SMAMUS, por supostamente não enquadrar-se nas 3 (três) instâncias da lei.



**CASO 6 - Imóvel à Rua Moura Azevedo, 415 (esquina Av. São Paulo 955 e 961)**

Edifício de esquina de 4 (quatro) pavimentos, inventariado de Estruturação no 4º Distrito, mas após pedido de certidão foi desinventariado por parecer de gestor da EPE II/SMAMUS, por supostamente não enquadrar-se nas 3 (três) instâncias da lei.



**CASO 7: Imóvel à Rua Ganzo, 238**

Inventariado de Estruturação pelo Inventário da Arquitetura Modernista 2ª Fase, que foi desinventariado pela EPE II/SMAMUS, após pedido de certidão.



Como a EPAHC analisava Impugnação do proprietário, foi solicitado às chefias cancelamento da certidão e manutenção da proteção do imóvel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**CASO 8 - Imóvel na Av. Berlim, 582 e 584**

Inventariado de Estruturação no 4º Distrito, mas após pedido de certidão foi desinventariado por parecer de gestor da EPE II/SMAMUS, por supostamente não enquadrar-se nas 3 instâncias da lei.



**CASO 9 - Imóvel na Rua Luciana de Abreu, 115**

Inventariado de Estruturação pela 4ª Revisão do Inventário do Bairro Moinhos de Vento. Houve impugnação do proprietário, alegando não preencher os 3 (três) critérios da Lei 12.585/2019 e foi desinventariado pela chefia da EPAHC em 2023, por supostamente não enquadrar-se nas 3 (três) instâncias da lei. DEMOLIDO



**CASO 10 - Imóvel à Rua Luciana de Abreu, ao lado do 115**

Compõem conjunto de valor incontestável com mais 2 (dois) imóveis de ambas as esquinas, inventariado de Estruturação pela 4ª Revisão do Inventário do Bairro



Moinhos de Vento também recebeu licença de demolição. Idem caso 115. DEMOLIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**CASO 11 - Imóvel à Rua General  
Lima e Silva 1037**

Inventariado de Estruturação.  
Desinventariado por não atender a lei  
12.585/2019.



Patente, portanto, a inconstitucionalidade material dos dispositivos questionados neste subtópico.

**4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

c.1) da **integralidade da Lei nº 13.288/2022, do Município de Porto Alegre**, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e 177, § 5º, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 29, inciso XII, e 182 da Constituição Federal;

c.2) do **inciso II e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 3º da citada Lei nº 12.585/2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 13.288/2022, do Município de Porto Alegre**, por ofensa ao disposto nos artigos 176, inciso II e 222, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos artigos 5º, inciso XXIII e 216, inciso V, da Constituição Federal

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)